



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do procedimento de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Alameda Wagih Salles Nemer, nº 200, Centro – Barueri/SP, CEP 06401-134, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.289.000/0001-30, com endereço eletrônico licitacoes@barueri.sp.leg.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS



A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI** tornou público o Edital do **CRENCIAMENTO Nº 001/2025**, que tem como objeto o:

“credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri” (Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente procedimento deverão encaminhar o *“Requerimento de Credenciamento”* acompanhado dos documentos de habilitação ao Departamento de Compras e Licitações da edilidade legislativa de Barueri no endereço eletrônico licitacoes@barueri.sp.leg.br a partir do dia **24.07.2025**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposição que contraria tanto a **LEI Nº 14.442/2022** quanto o **DECRETO Nº 10.854/21** – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* –, em especial por incorrer em burla ao regramento do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*.

A mencionada disposição do Edital que conflita com o atual regramento das normas de regência e avilta a lisura do procedimento, está relacionada com **a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”**, conforme disposto no **Subitem 4.2, “e”, do Termo de Referência**.



Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 001/2025**, para que seja reformulada a disposição acima pontuada que inegavelmente infringe os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, senão corrigida, configurará vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO PARA ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SETOR

Nos termos do **Subitem 4.2, “e”, do Termo de Referência**, a operacionalização por meio de arranjo de pagamento deverá ser exclusivamente na modalidade **“FECHADO”**, não sendo admitido o formato **“ABERTO”** (“bandeirado”), consoante se depreende:

“4.2. Requisitos gerais do objeto:

(...)

- e) **Operar na modalidade de arranjo de pagamento fechado**, sendo vedada a utilização de cartões com bandeira (bandeirados);” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto da presente licitação*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada justamente à possibilidade de os arranjos de pagamento serem **“ABERTO”** e **“FECHADO”**.



No tocante à **LEI Nº 14.442/2022**, o seu **art. 5º** é cristalino ao alterar a **LEI Nº 6.321/76** essencialmente para passar a constar o **art. 1º-A, I**, com a previsão de que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento será “**ABERTO**” ou “**FECHADO**”, conforme se denota:

“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 1º-A *Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, *devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;”* (grifos nossos)

Ou seja, não há nenhuma previsão para se impor a exclusividade para uma das modalidades (“*aberto*” ou “*fechado*”), muito pelo contrário, as gestoras dos cartões de benefícios devem, inclusive, viabilizar o compartilhamento entre os respectivos arranjos de pagamento de modo a exponenciar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

De igual forma, é a inteligência do **DECRETO Nº 10.854/21** em seu **art. 174, §1º**, a saber:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, *estabelecido nos termos do disposto no inciso*



I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.” (grifos nossos)

Assim, impor obrigatoriamente que o arranjo de pagamento da execução contratual será o **“FECHADO”**, preterindo o **“ABERTO”**, acaba justamente por incorrer em violação às atuais normas de regência, as quais preconizam exatamente o oposto, ou melhor, são cristalinas ao estatuir que devem ser aceitas ambas as modalidades.

Note-se, inclusive, que as normas acima mencionadas (**DECRETO Nº 10.854/21 e LEI Nº 14.442/2022**) que justamente regulamentam a matéria, já estão em pleno vigor e em hipótese alguma estabelecem que a modalidade **“FECHADO”** seja exclusiva ou melhor para atendimento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, além de expressamente permitir também o modo **“ABERTO”** para execução dos serviços.

A propósito, tanto o **DECRETO Nº 10.854/21** quanto a **LEI Nº 14.442/2022**, estabeleceram o início da vigência da operacionalização por arranjo de pagamento **“ABERTO”** a partir de **1º de maio de 2023**, não havendo como argumentar uma suposta falta de regulamentação se a legislação está em inequívoca vigência.

Ainda que se argumente que o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo para referida implementação, mesmo assim o respectivo termo inicial já teria ocorrido **1º de maio de 2024**, inobstante a mencionada MP tenha perdido sua validade



no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, é indubitável que o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, além de estar legalmente previsto com vigência desde **1º de maio de 2023**, já se insere como uma realidade do setor, tanto que várias empresas do mercado operacionalizam exclusivamente nesta modalidade, bastando constatar o surgimento de várias *fintech* que estão atuando desde então.

Assim, se mantida a disposição editalícia em proibir a participação de proponentes que atuem com o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, o **CRENCIAMENTO Nº 001/2025** terá o caráter da competição violado com o censurável direcionamento do resultado para as poucas empresas que detêm o monopólio de mercado, por já possuírem expressiva rede credenciada na modalidade “*FECHADO*”, não dando oportunidade para que as menores gestoras (*mas igualmente capacitadas*) possam participar da disputa.

Atente-se que a futura execução contratual almejada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI** demanda ampla rede credenciada composta por **dezenas de pontos conveniados** diversificados por todo o Município de Barueri, pelas regiões limítrofes de Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco e Santana de Parnaíba, e pela cidade de São Paulo¹, no que importa dizer que o arranjo de pagamento “*ABERTO*” se demonstra inequivocamente como a modalidade mais adequada para, tanto atender o órgão contratante com a disponibilização de uma expressiva relação de estabelecimentos comerciais, quanto por propiciar um maior número de empresas participantes no certame.

¹ Subitem 5.4 do Termo de Referência



Não se perca de vista que o instrumento convocatório exige a comprovação da quantidade de estabelecimentos credenciados já na fase de assinatura do contrato, ou seja, sem nem sequer conceder um lapso temporal razoável para essa consecução, conforme impõe o **Subitem 5.4.1 do Termo de Referência**:

“5.4.1. A CONTRATADA deverá comprovar, como CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO, a quantidade mínima de 20 (vinte) estabelecimentos credenciados e ativos na cidade de Barueri para a utilização do cartão alimentação, sendo que ao menos 5 (cinco) devem ser hipermercados ou supermercados” (grifos nossos)

Diante desse cenário, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI** zela estritamente pela lisura de todas as suas contratações, impõe-se a adequação das disposições editalícias, sobretudo para que os arranjos de pagamento possam ser **“ABERTO”** ou **“FECHADO”**, sem impor exclusividade por nenhuma modalidade, em prol do respeito às regras do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* e, em especial, do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 001/2025** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja retificado o **Subitem 4.2, “e”, do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser **“FECHADO”** ou **“ABERTO”**, sem



demandar exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o **art. 5º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21**, e em observância ao princípio da ampla competitividade;

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Barueri, 21 de julho de 2025

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Meliza Cristina da Silva Macedo
Analista Jurídico